

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

Mylena Valeria Lee

*Ação rescisória e querela nullitatis*

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo

2022

Mylena Valeria Lee

Ação rescisória e *querela nullitatis*

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Patrícia Pizzol.

São Paulo

2022

## RESUMO

O presente trabalho parte da premissa de que todo processo é passível de conter um vício ou nulidade, que gera reflexos sobre a sentença ao final proferida. A depender do vício, a sentença sequer pode ser considerada existente, impedindo a própria formação da coisa julgada. Desta forma, buscamos identificar os vícios que podem macular o processo e os seus efeitos. A partir disso, analisamos a forma com que poderão sanados, por meio de uma análise das lições trazidas pela doutrina e o que a jurisprudência entende a esse respeito. Sendo assim, em um primeiro momento, apresentamos os pilares de um processo e os erros que poderão ser ocasionados. Em um segundo momento, examinamos e comparamos os remédios cabíveis para saná-los, sempre à luz da doutrina e dos entendimentos dos tribunais do país.

**Palavras-chave:** ação rescisória; *querela nullitatis*; coisa julgada; vícios; nulidades; pressupostos processuais; condições da ação.

## ABSTRACT

This paper sets off from the premise that every process is likely to contain a defect or nullity, which reflects on the sentence finally rendered. Depending on the defect, the sentence is not even considered to be existent, preventing the very formation of *res judicata*. Thus, we seek to identify the defects that may tarnish the process and its effects. Based on this, we will analyze how they can be cured, by means of an analysis of the lessons brought by different authors and what the jurisprudence understands about them. Thus, in the first phase, we present the pillars of a process and the errors that may be caused. In the second phase, we examine and compare the remedies available to remedy them, always considering different teachings from authors and the understandings of the courts of the country.

**Keywords:** rescissory action; *querela nullitatis*; *res judicata*; defects; nullities; procedural premises; conditions of the action.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Pressupostos processuais .....</b>	<b>5</b>
1.1.1. Pressupostos processuais de existência.....	5
1.1.2. Pressupostos processuais de validade .....	10
1.1.3. Pressupostos processuais negativos .....	13
<b>1.2. Condições da ação .....</b>	<b>15</b>
<b>2. NULIDADES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1. Nulidades relativas.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2. Nulidades absolutas .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3. Vícios de inexistência .....</b>	<b>19</b>
<b>3. COISA JULGADA .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1. Razão de ser e finalidade.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2. Coisa julgada formal e material .....</b>	<b>22</b>
<b>4. AÇÃO RESCISÓRIA.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1. Objeto.....</b>	<b>24</b>
<b>4.2. Cabimento.....</b>	<b>24</b>
<b>4.3. Prazo e competência para o processamento .....</b>	<b>26</b>
<b>4.4. Legitimidade e procedimento.....</b>	<b>28</b>
<b>4.5. Rescindibilidade e os vícios processuais.....</b>	<b>29</b>
<b>5. QUERELA NULLITATIS.....</b>	<b>34</b>
<b>6. AÇÃO RESCISÓRIA E QUERELA NULLITATIS .....</b>	<b>38</b>
<b>6.1. Distinções .....</b>	<b>38</b>
<b>6.2. Fungibilidade.....</b>	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Em uma sociedade humana, na qual grande parte das funções e tarefas são desenvolvidas por seres humanos, a existência de erros é mais do que comum, inclusive, no mundo jurídico. Como se sabe, o Poder Judiciário é encarregado de solucionar controvérsias que lhe são apresentadas, sempre de acordo com a legislação. Devido ao fato de um processo judicial ser demasiadamente humano, no sentido de que o objeto da lide sempre envolve uma relação humana e os atos nele praticados são quase sempre realizados por pessoas, é obvio e natural que o processo não esteja imune aos erros.

Dentre os inúmeros vícios passíveis de macularem uma ação, podemos citar aqueles que influem diretamente na análise do mérito da demanda. Para que o mérito da ação seja apreciado, é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes. Sem a sua presença, não ocorre (i) o correto exercício do direito da ação; (ii) a constituição da relação processual; e (iii) o desenvolvimento regular e válido da relação processual.

A depender de qual está ausente, pressuposto processual de existência, pressuposto processual de validade ou condição da ação, ocorrerá ou não a formação da coisa julgada. Para sanar a aludida ausência, o ordenamento jurídico conta com dois remédios –, a ação rescisória e *querela nullitatis*.

Ante à gravidade que esses vícios possuem em um processo, tendo em vista que atingem o exame do mérito da demanda, que consiste no motivo principal pelo qual os interessados acionam o Poder Judiciário, é imprescindível saber quais ensejam o uso de um determinado remédio. Como se verá adiante, a ação rescisória se volta para rescindir sentenças transitadas em julgado, enquanto a *querela nullitatis* impugna sentenças inexistentes, isto é, sobre as quais não houve formação de coisa julgada.

O conhecimento sobre qual vício enseja o uso da ação rescisória e *querela nullitatis* é de extrema importância, pois além de tutelarem objetivos distintos, embora exista uma fungibilidade entre ambos, de modo que o uso indevido acarreta a extinção da ação sem o exame do mérito, uma se mostra mais vantajosa que a outra. De acordo com o que será desenvolvido no trabalho, a *querela nullitatis*, se mostra como uma ação menos complexa e mais barata que a ação rescisória, além de melhor garantir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Por essas razões, é de suma relevância conhecer se um vício atinente a um pressuposto processual de existência, pressuposto processual de validade ou condição da ação acarreta a

formação de coisa julgada, pois, dependendo da resposta, a sentença proferida poderá ser impugnada por meio de ação rescisória ou a *actio nullitatis*.

## 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA AÇÃO

Um dos principais direitos assegurados pelo Estado Democrático de Direito consiste no direito de ação, previsto no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XXXV<sup>1</sup>. De acordo com o dispositivo em questão, toda ameaça a direito ou lesão apresentada perante o Poder Judiciário deverá ser apreciada. O Código de Processo Civil, da mesma maneira, assegura tal direito em seu art. 3º<sup>2</sup>. Nesse sentido, todos possuem o direito de obter uma tutela jurisdicional mediante a provocação do órgão encarregado de seu provimento.

Como é exigido em qualquer outro processo que permeia a vida cotidiana do brasileiro, o direito de ação exige o preenchimento de determinados requisitos para o seu exercício. Isto é, o processo, enquanto o meio para obtenção de um provimento jurisdicional, deve ter o seu deslinde de acordo com os ditames legais -, afinal, a existência de algum vício em seu plano de existência ou validade atingirá diretamente a apreciação de seu mérito.

Para tanto, é necessário observar os pressupostos processuais e as condições da ação. Os *pressupostos processuais* podem ser divididos em positivos ou intrínsecos (pressupostos de existência e validade) e negativos ou extrínsecos.

Para que as condições da ação sejam analisadas, é imprescindível que os pressupostos processuais estejam presentes, pois o não preenchimentos destes obstará a análise do próprio mérito. Cândido Rangel Dinamarco assim explana:

“A cognição do juiz, no processo de conhecimento, tem por objeto um binômio de questões, incluindo aquelas sobre as exigências de ordem processual e as de mérito; ou, segundo muitos, um trinômio representado pelos pressupostos processuais, as condições de ação e o mérito. De qualquer modo, ao exame das questões de *meritis* não chegará o juiz quando qualquer daquelas receber solução negativa”.<sup>3</sup>

De igual modo, Humberto Theodoro Júnior:

“Os pressupostos processuais são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Já as condições da ação importam o cotejo do direito de ação concretamente exercido com a viabilidade abstrata da pretensão de direito material. Os pressupostos, em suma, põem a ação em contato com o direito processual, e as condições de procedibilidade põem-na em relação com as regras do direito material”.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>2</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. – São Paulo: Malheiros, 2019, p. 727.

<sup>4</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 143.

Denota-se, portanto, que o primeiro passo é verificar os pressupostos processuais para, então, seguir ao exame das condições da ação.

## 1.1. Pressupostos processuais

Podemos definir os pressupostos processuais como os requisitos que deverão ser preenchidos para que a relação processual entre as partes exista e seja válida. Podemos classificá-los como aqueles necessários à constituição da relação processual, de *existência*, e aqueles imprescindíveis para o seu desenvolvimento válido e regular, de *validade*<sup>5</sup>.

### 1.1.1. Pressupostos processuais de existência

Para grande parte da doutrina, os pressupostos processuais de existência são a petição inicial, jurisdição e citação do réu. A petição inicial consiste no instrumento pelo qual o autor dá início à ação, realizando a provocação necessária do Poder Judiciário. Com isso, se dará o desenvolvimento do processo, conforme registra o art. 2<sup>o</sup> do CPC. Já o pressuposto da jurisdição pode ser entendido como o órgão jurisdicional provocado pela parte autora, que integra o poder estatal e possui o dever de solucionar o conflito. Por último, a citação é o meio pelo qual será oportunizada ao réu a sua integração à lide<sup>7</sup>.

Em geral, a maioria dos autores é pacífica quanto aos pressupostos processuais de existência, contudo, alguns divergem quanto aos detalhes. Para citar apenas alguns, podemos começar com o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, que entendem que a petição inicial e citação não são propriamente pressupostos processuais de existência, mas apenas uma forma em que a presença do autor e réu são inseridas no processo:

“Grande parte da doutrina costuma dizer que os pressupostos de existência processual seriam: jurisdição, “petição inicial” e “citação”. Mas, rigorosamente, esses dois últimos atos não são, em si, os pressupostos processuais e sim o modo mais comum de o autor e o

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 353; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 42; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 296.

<sup>6</sup> Art. 2<sup>o</sup> O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

<sup>7</sup> SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p. 87; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 42-59; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 296-298.

réu virem participar do processo. Assim, por uma simplificação de linguagem, acabam sendo qualificados como pressupostos de existência do processo”.<sup>8</sup>

Para os autores, a citação, por exemplo, nem sempre será o meio de ingresso do réu na ação, pois poderá comparecer aos autos de forma espontânea, cuja previsão se encontra no art. 239, § 1º, do CPC. Assim, entendem os autores que a citação seria apenas uma forma de oportunizar ao réu a entrada no feito. A forma correta de nomear os pressupostos de existência seria, portanto, presença do autor, jurisdição e presença do réu.

Como segunda divergência podemos apontar o pressuposto da citação -, enquanto parte da doutrina entende que o ato da citação seria o pressuposto processual de existência, alguns indicam que a citação deverá ser *válida*, como Sergio Shimura, Anselmo Prieto Alvarez e Nelson Finotti Silva<sup>10</sup>.

Alguns Tribunais têm entendido nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A QUO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE. **1. A citação válida é pressuposto de existência do processo para o réu, já que sem ela não se completa a relação jurídica processual, não podendo, de um simulacro de processo, se extrair qualquer efeito.** Assim, inexistente decisão ou mesmo processo contra o réu que dele não participou ou tomou conhecimento, a teor do art. 214 do CPC. (...) (TJ-MA - APL: 0114752014 MA 0019168-59.2005.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2015) (Grifou-se)

\* \* \*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REVELIA - PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - PERSONALIDADES DIFERENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **A citação válida é pressuposto processual de existência do processo, uma vez que a falta ou o vício no ato citatório impossibilita o réu de exercer o direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa e do contraditório, eivando o feito de nulidade e impedindo a formação da coisa julgada.** A citação de pessoa física não acarreta a citação da pessoa jurídica, ainda que a primeira seja representante legal da segunda, eis que possuem personalidade jurídica distintas.

---

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 296.

<sup>9</sup> § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

<sup>10</sup> “São reputados como pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual: (...) c) citação válida – realizada de acordo com os ditames dos arts. 213 a 233 do CPC, podendo ser pessoal (correio ou oficial de justiça) ou ficta (por edital ou hora certa), pois, perante os princípios da ampla defesa e contraditório, deve oportunizar adequadamente defesa ao réu” (SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013, p. 87)

(TJ-MG - AI: 10470130077287001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 14/04/2015, Data de Publicação: 17/04/2015) (Grifou-se)

\* \* \*

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL DA RÉ. REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NÃO ESGOTADAS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. RÉ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO VÁLIDA QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. Nos termos do art. 231, inciso II, do CPC, far-se-á citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o réu, o que somente pode ser apurado após esgotadas todas as diligências para a sua localização. Encontrados novos endereços ainda não diligenciados, não é possível considerar que a ré esteja em local incerto e não sabido. Inviabilidade da citação por edital. **A citação válida configura pressuposto de existência da relação jurídico-processual.** Sentença anulada. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 00351981220108260564 SP 0035198-12.2010.8.26.0564, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/10/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015) (Grifou-se)

\* \* \*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.040.050.078 APELANTES: JOSÉ SYDNY RIVA E OUTRA E ANDRE PIERRE FONTAINE E OUTRA APELADA: ESMG EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDÃO EM SENTENÇA PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - OPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL - CITAÇÃO VÁLIDA - SENTENÇA ANULADA. **A citação válida constitui pressuposto de existência da relação jurídico-processual e sua ausência (da citação) acarreta a nulidade da sentença porventura prolatada. (...)**

(TJ-ES - AC: 21040050078 ES 21040050078, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 09/08/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2011) (Grifou-se)

Para autores contrários a esta orientação, como Teresa Arruda Alvim<sup>11</sup> e Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>12</sup>, a citação válida seria um pressuposto processual de validade e não de existência. Alguns tribunais, a esse respeito, já se manifestaram, optando por entender que a citação válida é pressuposto processual de validade:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INICIATIVA DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. DESNECESSIDADE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. MANTIDA. **1. A citação válida constitui pressuposto de validade e de desenvolvimento regular do processo, cujo descumprimento pronuncia a sentença de extinção, sem exame do mérito.** Incidência dos artigos 239 e 485, IV, do CPC. (...)

<sup>11</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 55-56.

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.117.

(TJ-DF 07047845620188070008 DF 0704784-56.2018.8.07.0008, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 28/07/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)

\* \* \*

“**CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE.** Citação postal. Recebimento por terceiro. Invalidez. A citação é a medida que permite a integração da relação jurídico-processual, conferindo ao polo passivo a oportunidade do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, sendo ato pessoal. Inteligência do art. 242, caput, do CPC. Nulidade decretada ex officio. RECURSO PREJUDICADO” (TJSP, Apelação Cível 1015306-26.2017.8.26.0477, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2020, rel. Des. Fábio Podestá, DJe 26.08.2020) (Grifou-se)

\* \* \*

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO – CITAÇÃO DOS RÉUS NA PESSOA DE PROCURADOR SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO – SENTENÇA NULA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CITAÇÃO VÁLIDA DOS RÉUS E POSSÍVEL FASE INSTRUTÓRIO-PROBATÓRIA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA NULA. **A citação válida é pressuposto processual de validade do processo.** Se os réus foram citados na pessoa de procurador que não tinha poderes para receber citação, não se há falar em citação válida. Esse vício gera nulidade absoluta, podendo ser suscitado a qualquer momento, inclusive de ofício, não se convalidando sequer com o trânsito em julgado de sentença. (TJ-MS - AC: 08072357620178120002 MS 0807235-76.2017.8.12.0002, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 03/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2018) (Grifou-se)

\* \* \*

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. 1. A sentença será anulada, por carência de pressuposto processual objetivo intrínseco, qual seja, ausência de citação válida. Convém ressaltar que os pressupostos processuais devem ser analisados previamente à análise do mérito, sendo verdadeiro requisito de validade e existência do processo. Doutrina. 2. In casu, não houve a integração da relação processual, uma vez que não foi citado o Espólio réu. 3. **Frise-se que a citação válida é um pressuposto processual de validade, que não se convalida nunca, podendo até mesmo ser perquirida a invalidade do processo após o prazo da ação rescisória.** (...) (TJ-RJ - APL: 00261339120168190203 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL, Relator: JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 13/06/2018, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2018) (Grifou-se)

\* \* \*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (267, IV). CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. **I – Ausente algum dos pressupostos processuais, tal qual a citação válida (pressuposto processual objetivo de validade),** a medida que se impõe é que seja sanada a irregularidade, sendo que, in casu, como mencionado alhures, o Juízo de origem intimou a parte autora para providenciar a citação válida. (...) (TJ-AM – AGR: 00036756120158040000 AM 0003675-61.2015.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 29/06/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2015) (Grifou-se)

\* \* \*

APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REVELIA. NULIDADE. CITAÇÃO. COMPRA E VENDA. ARREPENDIMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. **I. A citação válida é pressuposto processual de validade do processo, e sua ausência enseja nulidade absoluta. (...)** (TJ-RS - AC: 70084016575 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 27/11/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2020)

\* \* \*

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. (...) 4. "A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual" (art. 238 do CPC/15), sendo que, "para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado" (art. 239 do CPC/15). Trata-se de pressuposto de existência do processo para o réu e instrumento por meio do qual é constituída a triangulação processual. **5. A citação válida, por sua vez, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular. É matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. (...)** (TJ-CE - AC: 08901583820148060001 CE 0890158-38.2014.8.06.0001, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2021) (Grifou-se)

Por último, há uma divergência na doutrina quanto à classificação da citação como requisito. Existem autores, como Fredie Didier Jr., que entendem que a citação não seria um pressuposto processual de existência, mas sim, de eficácia. De acordo com o doutrinador, o processo independe da realização da citação, pois estará configurada uma relação entre autor e juiz. Os atos processuais, no entanto, apenas terão eficácia contra o réu quando houver a sua citação válida:

“Os sujeitos principais do processo são as partes (autor e réu) e o Estado-juiz. Para que o processo exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. O processo existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poder-se produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 312 do CPC)”.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 369.

Para refutar esta consideração, a doutrina, como Teresa Arruda Alvim<sup>14</sup>, Cassio Scarpinella Bueno<sup>15</sup>, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>16</sup>, asseveram que o processo, sem o réu, não é um propriamente dito, de modo que sempre dependerá de sua citação para existir.

Os mencionados pressupostos processuais de existência, quais sejam, petição inicial, citação e jurisdição, são aqueles tradicionalmente apontados pela doutrina. Contudo, há que se ressaltar que parte da doutrina aponta a existência de outros. A título de exemplo, Teresa Arruda Alvim aponta, em relação às partes, que a capacidade postulatória (chamada pela autora como legitimidade postulatória) seria um outro pressuposto de existência, que consiste na necessidade de o autor ser representado por um advogado, o que é comprovado pela juntada de instrumento de procuração. Isso porque, a sua ausência no processo acarreta a ausência do próprio autor, levando-se em conta que o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) prevê que atos privativos de advogado só podem ser praticados por pessoa inscrita na ordem.

#### 1.1.2. Pressupostos processuais de validade

Enquanto os pressupostos processuais de existência se adstringem aos elementos necessários para a constituição da relação processual, os de validade tornam a relação processual regular<sup>17</sup>.

Como o primeiro pressuposto processual de validade, adequado indicar a petição inicial apta<sup>18</sup>. Nos termos do que já fora mencionado acima, a exordial consiste no meio pelo qual o autor reclama um provimento jurisdicional, sendo certo que o Poder Judiciário apenas poderá assim proceder após uma provocação.

O CPC, em seu art. 319, elenca uma série de requisitos que devem estar presentes na petição inicial para que seja considerada apta e regular. O artigo seguinte, por sua vez, integra o anterior, ao ordenar a apresentação conjunta de documentos comprobatórios. A inobservância de algum desses requisitos irá gerar o dever de complementação ou emenda à inicial, sob pena de

---

<sup>14</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 56-57.

<sup>15</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 190.

<sup>16</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 298.

<sup>17</sup> ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 241.

<sup>18</sup> SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 100.

indeferimento da petição inicial e consequente extinção da ação sem a resolução do mérito, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único<sup>19</sup>, e 485, inciso I<sup>20</sup>, do CPC.

Paralelamente, o art. 330 do CPC trata das hipóteses de indeferimento da petição inicial, quais sejam, (i) inépcia; (ii) ilegitimidade da parte; (iii) ausência de interesse processual; e (iv) ausência dos requisitos petição inicial, inclusive aqueles necessários para o advogado que postula em causa própria. O §1º deste artigo explana que a petição inicial é considerada inepta quando se verificarem falhas atinentes ao pedido e à narração dos fatos. Nota-se, assim, que o art. 330 reforça, principalmente, o dever de o pedido ser corretamente veiculado, o que já está indicado no art. 319, inciso III e IV, como um requisito da petição inicial.

Quanto às demais hipóteses de indeferimento da petição inicial, como a ilegitimidade da parte, ausência de interesse processual e ausência de seus requisitos, tratam-se de hipóteses essencialmente relacionadas às condições da ação e nulidades existentes no processo, que serão retratadas nos próximos capítulos.

Ao lado da petição inicial apta, é imprescindível que o Juízo seja competente e o juiz imparcial. A competência, de acordo com Wambier e Talamini<sup>21</sup>, consiste “(...) na aptidão, decorrente da lei processual (*lato sensu*) e das regras de organização judiciária, para que determinado órgão do Poder Judiciário exerça a jurisdição em determinado caso concreto”. Discorrem ditos autores que, para fins de validade dos processos, a competência que se mostra relevante é a absoluta, relacionada à matéria, pessoa ou função (art. 62 do CPC<sup>22</sup>), cuja inobservância gera a nulidade absoluta. A competência relativa, por se tratar de nulidade relativa passível de convalidação pelo decurso do tempo, não interfere no regular desenvolvimento do processo.

Renato Montans de Sá<sup>23</sup> assim discorre sobre o tema:

“Sendo a competência pressuposto de validade, a incompetência relativa também seria alcançada? Quando se fala em competência absoluta, os órgãos jurisdicionais são fixados peremptoriamente pela lei. Já no que se refere à competência relativa, a despeito de ser previamente prevista em lei, esta mesma lei confere certa margem de liberdade aos

---

<sup>19</sup> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

<sup>20</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

<sup>21</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 299.

<sup>22</sup> Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

<sup>23</sup> SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 100.

litigantes para escolher outro órgão jurisdicional igualmente competente (veja, por exemplo, a cláusula de eleição de foro diverso daquele em que residem autor e réu, conforme art. 63 do CPC).

Dessa forma, justamente por depender da manifestação da parte contrária, sob pena de prorrogação com a consequente convalidação do ato (CPC, art. 65), a competência relativa não pode ser pressuposto de validade do processo.”

Além de se observar a competência absoluta, necessário que o magistrado seja imparcial, inatingido por impedimento. Desta forma, poderá apreciar a matéria de forma isenta, sem proceder ao tratamento desigual das partes e permitir que assuntos que não estejam relacionados ao mérito interfiram o seu julgamento.

Os arts. 144 e 145 do CPC indicam os casos de impedimento e suspeição do juiz, que quando suscitadas e acolhidas, acarretará a remessa dos autos ao substituto. Caso a alegação seja rejeitada, será instaurado um incidente apartado, em que caberá ao tribunal examiná-la<sup>24</sup>. Quando reconhecido o impedimento ou a suspeição, os atos praticados quando já presente o motivo serão anulados<sup>25</sup>, de modo que, com a substituição, terão que ser refeitos perante novo juiz imparcial.

Estabelecida a relação inicial entre o juiz e autor após a propositura da ação, deverá a relação processual ser integralmente constituída por meio da citação do réu. Como se disse no item 1.1.1., a citação válida consiste em um pressuposto processual de validade, em que a adequada realização gera à formação da relação processual entre o autor, juiz e réu. Para que a citação seja considerada válida, deve-se atentar às regras previstas no art. 238 e seguintes do CPC.

Por último, devem as partes possuir capacidade e legitimidade processual. Para a autora Teresa Arruda Alvim<sup>26</sup>, tratam-se de pressupostos processuais de validade, que não podem ser confundidos como a mesma coisa. Enquanto a legitimidade processual consiste na “*situação jurídica específica que liga o sujeito, que tem a condição genérica de capacidade processual, a um dado objeto e/ou a outro sujeito determinado*”, a capacidade processual configura a aptidão genérica de estar em juízo.

---

<sup>24</sup> Art. 145, § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

<sup>25</sup> Art. 145, § 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

<sup>26</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 46-53; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 300.

### 1.1.3. Pressupostos processuais negativos

Enquanto os pressupostos processuais de existência e validade são aqueles que devem estar presentes para a constituição e desenvolvimento da relação processual, existem os denominados *pressupostos processuais negativos*, que consistem naqueles que não podem existir, quais sejam, a litispendência, coisa julgada e preempção. A constatação de qualquer destes elementos levará à extinção do processo sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

É importante ressaltar que a existência de convenção de arbitragem não é considerada por parte da doutrina como um pressuposto processual negativo. Isso porque, segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>27</sup>, bem como Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>28</sup>, a sua existência não obsta a formação de um processo e depende exclusivamente de sua arguição pelo réu, conforme o art. 337, X<sup>29</sup>, do CPC, de modo que não pode ser reconhecida de ofício (art. 485, §3º, do CPC). Se não arguida, o processo será desenvolvido regularmente. No entanto, existem autores como Fredie Didier Jr.<sup>30</sup> que entendem pelo contrário.

O fenômeno da litispendência ocorre quando é ajuizada uma ação idêntica a uma que já está em andamento, de modo que possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir<sup>31</sup>. Ao se verificar a existência de litispendência, a ação que foi proposta depois deverá ser extinta, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Creditamento indevido de ICMS – Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por litispendência com fundamento no art. 485, V, do CPC – Irresignação – Auto de Infração e Imposição de Multa que foi objeto de ação anulatória autônoma, cujo trâmite encontra-se suspenso – **Litispendência reconhecida, diante da verificação da identidade de partes, pedidos e causa de pedir (três eadem) – Tratando-se de ações (anulatória e embargos à execução fiscal) preordenadas à obtenção de idênticos efeitos práticos, resta aperfeiçoada a litispendência, a impor a extinção sem resolução do mérito da segunda demanda (...)** (TJ-SP - AC: 10243956520198260554 SP 1024395-65.2019.8.26.0554, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 17/01/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/01/2022) (Grifou-se)

\* \* \*

---

<sup>27</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 304.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.117.

<sup>29</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

X - convenção de arbitragem;

<sup>30</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 402.

<sup>31</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1117.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DUAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. PLEITO DE INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. REPETIÇÃO NA CAUTELAR DO MESMO PEDIDO APRESENTADO NO PROCESSO PRINCIPAL. LITISPENDÊNCIA. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A litispendência constitui um pressuposto processual negativo que busca evitar o desperdício da atividade jurisdicional advinda da tramitação concomitante de duas demandas idênticas, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, situação esta que pode ensejar a extinção do segundo feito sem resolução o mérito. (...)

(TJ-CE - APL: 00028948920138060085 CE 0002894-89.2013.8.06.0085, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2017)

\* \* \*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA. TÍTULO PRECÁRIO. AÇÕES IDÊNTICAS. ART. 485, V, DO CPC, DE 2015. SEGUNDO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA RETIFICADO DE OFÍCIO (...) 3. A litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, conforme prevê o art. 337, § 3º do CPC de 2015. 4. Quando ações idênticas (mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) forem ajuizadas sucessivamente, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por configuração de litispendência (art. 485, V, do CPC, de 2015). 5. Reconhecida a litispendência, mesmo de ofício, o magistrado deve determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito. 6. Apelação cível conhecida e não provida, de ofício, retificado o dispositivo da sentença.

(TJ-MG - AC: 10000160338810001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 25/10/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2016)

Já no caso de se constatar a coisa julgada, também se verificam duas ações idênticas. Contudo, uma já foi julgada e sua decisão transitou em julgado<sup>32</sup>, razão pela qual a segunda ação igualmente deverá ser extinta. O fenômeno da coisa julgada será explorado de forma mais detalhada no capítulo 3.

Por último, a perempção ocorre quando o autor propõe uma ação idêntica três vezes, sendo em todas extintas pela falta de diligência ou abandono do feito<sup>33</sup>. Nesse caso, prevê o art. 486, § 3º<sup>34</sup>, do CPC que o autor não poderá propor a mesma ação pela quarta vez<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 213.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 830; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1117.

<sup>34</sup> § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 213.

## 1.2. Condições da ação

Preenchidos os pressupostos processuais de existência e validade, está a relação processual entre o autor, juiz e réu constituída e apta a se desenvolver regularmente, possibilitando, agora, o exame das condições da ação, previstos no art. 17 do CPC<sup>36</sup>.

As condições da ação podem ser definidas como os requisitos que permitem a apreciação do mérito da ação, sendo eles a legitimidade e o interesse processual<sup>37</sup>. A ausência de um dos elementos leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, segundo o art. 485, inciso VI<sup>38</sup>, do CPC. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>39</sup> lecionam acerca do fenômeno da seguinte forma:

“12. Condições da ação (2). Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 337 XI), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 VI)”.

O primeiro requisito, a legitimidade, corresponde à existência de uma relação jurídica entre a parte, ora autor, ora réu, e o objeto da ação. Ou seja, o autor deve ser o suposto titular do direito que está sendo postulado e, o réu, aquele que possui um dever para com o direito do autor<sup>40</sup>. A mencionada legitimidade se trata da ordinária, que difere da extraordinária, a qual é exercida por pessoa, no polo ativo, que demanda e exerce direito alheio<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

<sup>37</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 53. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 429; ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 220.

<sup>38</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

<sup>39</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1118.

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 324; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 76; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 221.

<sup>41</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1119.

A segunda e última condição da ação, o interesse processual, está intimamente ligado à existência de três aspectos -, a necessidade, utilidade e adequação de um provimento jurisdicional<sup>42</sup>. O postulante, ora autor, provoca o Poder Judiciário em razão de uma necessidade, para obter uma tutela jurisdicional adequada que o trará alguma utilidade.

Embora muitos autores não mencionem o aspecto da adequação, Cândido Dinamarco, Gustavo Badaró e Bruno Lopes<sup>43</sup> sustentam a sua relevância pelo fato que “o provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser”.

## **2. NULIDADES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Todos os processos sujeitos a uma determinada série de regras são passíveis de carrear consigo alguma nulidade. Como o processo consiste em um encadeamento de atos, quando um é praticado sem se observar as regras existentes, forma-se um vício intrínseco. O mesmo ocorre com o processo civil -, a prática de um ato processual sem a observância dos ditames da norma, gera um vício que macula o processo. A depender de sua gravidade e da consequência que lhe acarretar, o ato será nulo ou inexistente.

As nulidades verificáveis no processo civil podem ser classificadas em três categorias, quais sejam: as nulidades relativas, nulidades absolutas e os vícios de inexistência. Cada uma é regulada por um regime jurídico distinto, em razão dos efeitos próprios que causam ao procedimento<sup>44</sup>.

### **2.1. Nulidades relativas**

As nulidades relativas podem ser descritas como aquelas que decorrem da ofensa de norma que tutela um interesse disponível. O que se atinge, portanto, é um interesse privado, estranho à ordem pública, que poderá ou não ser anulado, dependendo da vontade da parte interessada. Isso porque, a arguição das nulidades relativas está sujeita a um prazo, cujo decurso acarretará a

---

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 322-323; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 219-220; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1119.

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 323.

<sup>44</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 546-548.

convalidação do vício. Pode-se, dizer, portanto, que a sua suscitação se trata de um ônus do interessado, que se não exercido dentro do prazo legal, gera a sua imutabilidade<sup>45</sup>.

A mencionada convalidação está prevista no art. 278 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Desta maneira, para que sejam sanadas, as nulidades relativas deverão ser arguidas pela parte interessada dentro dos prazos previstos na legislação.

Podemos citar como exemplo de nulidade relativa a incompetência territorial, referente ao foro em que tramita a ação. Tratando-se de nulidade relativa, segundo o entendimento pacífico da jurisprudência<sup>46</sup>, a sua arguição incumbirá às partes, não podendo ser apontada pelo próprio Juízo. A título de exemplo, o CPC prevê, em seu art. 46, que “*a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”. No caso de o autor propor a ação em seu domicílio e o réu não arguir a incompetência em sede de contestação, conforme determina o art. 337, inciso II<sup>47</sup>, do CPC, estará convalidado o vício. O § 5º<sup>48</sup> do mesmo artigo registra que o juiz não poderá conhecer de ofício a incompetência relativa, confirmando o fato de que as nulidades relativas estão limitadas à manifestação das partes.

Por outro lado, ao contrário do que ocorre com a nulidade relativa, a absoluta poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, segundo o art. 278, parágrafo único, do CPC<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 247/253; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 546/547; JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 508/509.

<sup>46</sup> “2. A competência em razão do local (territorial) possui natureza relativa. Em razão disso, não cabe ao juízo pronunciar, de ofício, a sua incompetência, em conformidade com a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.” (Acórdão 1386982, 07316399120218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021)

<sup>47</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

II - incompetência absoluta e relativa;

<sup>48</sup> § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

<sup>49</sup> Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

## 2.2. Nulidades absolutas

As nulidades absolutas podem ser entendidas, assim, como vícios insanáveis que violam normas de ordem pública ou que tutelam interesses indisponíveis, passíveis de serem suscitadas pelas partes ou reconhecidas e decretadas de ofício, a qualquer momento durante o processo. Nesse sentido, em razão de não estarem sujeitas a um prazo legal, não podem ser convalidadas, o que está reconhecido pelo parágrafo único do art. 278 do CPC. De igual modo, pode-se dizer que a inexistência de convalidação se dá em razão da gravidade do vício verificado<sup>50</sup>.

O E. Superior Tribunal de Justiça de maneira bastante elucidativa assim se manifestou sobre a natureza da nulidade absoluta, senão vejamos:

“(…) 5. Tratando-se de uma violação grave, concernente à lisura do devido processo legal, haverá uma nulidade absoluta, que não poderá ser convalidada e o ato deverá ser refeito. Neste caso, não se pode falar em preclusão, pois o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais. Poderá, portanto, ser alegado em qualquer momento e independente da demonstração de prejuízo.  
6. Recurso especial a que se nega provimento.  
(REsp n. 1.511.544/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 6/11/2015.)

Há, contudo, uma exceção à ausência de convalidação no caso das nulidades absolutas -, o trânsito em julgado do processo<sup>51</sup>. Com a formação da coisa julgada, sem qualquer menção pelas partes ou juiz quanto à nulidade absoluta, pode-se dizer que ocorre a convalidação do ato, salvo no caso de a parte interessada ajuizar ação rescisória. Contudo, estará restrita às hipóteses de cabimento e aos prazos decadenciais previstos no art. 966 e seguintes do CPC.

Importante esclarecer que as características acima listadas da nulidade absoluta se dão, especialmente, em razão da própria noção de processo. Cuidando-se de um encadeamento de atos processuais, a verificação de uma nulidade absoluta em um leva ao questionamento da validade dos demais subsequentes. Isso decorre do princípio da causalidade ou concatenação dos atos, segundo o qual os atos processuais praticados em um processo são interdependentes.

Teresa Arruda Alvim<sup>52</sup> assim relaciona a nulidade absoluta com tal princípio:

---

<sup>50</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 247/253; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 546/547; JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 508/509.

<sup>51</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 547.

<sup>52</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 249.

“Já se mencionou o princípio do concatenamento, da interdependência dos atos processuais, ou da causalidade. Há normalmente, então, comprometimento de todo um segmento processual, posterior ao próprio ato anulado ou decretado nulo, segmento este que consiste nos atos que do ato anulado dependem. Assim, tendo em vista a natureza do próprio processo, constituído de atos concatenados, vindos uns após outros e dependentes uns dos outros, caracteriza-se a nulidade processual por ter seus efeitos não cingidos exclusivamente ao próprio ato, mas comprometendo os outros atos que dele dependam”.

Portanto, considerando que os atos processuais possuem uma relação de interdependência, em que muitos consistem em uma decorrência direta da prática de outro, é evidente que a nulidade absoluta, ante a sua gravidade, coloca em risco todo o processo.

Como exemplo tradicional da nulidade absoluta temos a citação inválida. No caso de ser ordenada a citação do réu por edital, sem estarem presentes as circunstâncias que lhe são autorizadas (art. 256 do CPC), é evidente que o modo pela qual foi realizada é inválido. De acordo com o art. 280 do CPC<sup>53</sup>, a inobservância dos ditames legais quanto à citação gera a sua nulidade.

No entanto, a nulidade passa a se tornar um vício de inexistência quando o réu for considerado revel. Ou seja, caso a citação seja realizada de forma inválida, acarretando a revelia do réu, será considerada inexistente (melhor aprofundado no próximo item), pois não houve a integração do réu à relação processual do autor e juiz, o que consiste em um pressuposto processual de existência. Contudo, como bem observa Teresa Arruda Alvim, se a citação for realizada de forma inválida, sendo, portanto, considerada nula, mas o réu integra a lide de forma espontânea, deixará de existir o vício<sup>54</sup>.

### **2.3. Vícios de inexistência**

Ao lado das nulidades processuais, existem os atos inexistentes, que ao invés de atingirem o plano da validade, afetam a sua existência. Diferentemente do que ocorre com as nulidades relativas e absolutas, não se verifica a prática de um ato em inobservância à lei, porquanto nem ato pode ser considerado. Em vícios de inexistência, o ato praticado não possui os elementos mínimos para caracterizá-lo, de modo que apenas possui a aparência de ato jurídico. Nesse sentido, possível dizer que os vícios de inexistência são anteriores às nulidades atinentes à validade.

---

<sup>53</sup> Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

<sup>54</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 403-405.

Em que pese à distinção quanto aos planos, o ato inexistente se assemelha à nulidade absoluta no sentido de que também é reconhecível de ofício ou passível de ser suscitada pela parte interessada a qualquer tempo. Sendo assim, não está sujeita à convalidação<sup>55</sup>.

A diferença entre ambos está no procedimento para o seu reconhecimento após o trânsito em julgado. O ato inexistente, como, por exemplo, a sentença proferida por pessoa estranha à magistratura, não gera a formação de coisa julgada, de modo que independe de ação rescisória. Para tanto, bastará à parte interessada requerer a sua declaração por meio de ação declaratória de inexistência ou *querela nullitatis*<sup>56</sup>, que não será objeto de maiores reflexões no momento, pois será melhor abordada nos próximos capítulos.

### 3. COISA JULGADA

A coisa julgada consiste em uma qualidade de uma decisão judicial que se torna imutável e indiscutível, em razão da ausência de sua impugnação em dado prazo, gerando a impossibilidade de sua rediscussão por meio da interposição de recurso<sup>57</sup>, consoante o art. 502 do CPC<sup>58</sup>. Como se sabe, as decisões judiciais, sejam sentenças, sejam as interlocutórias, são passíveis de questionamento por meio de recursos. Contudo, os interessados não dispõem de prazo eterno para assim proceder, haja vista que o CPC prevê um determinado prazo para a interposição de recurso.

Não se observando tal prazo, é retirada a possibilidade de interposição de recurso, pois houve o trânsito em julgado do *decisum*. Ressalta-se que a coisa julgada não é formada apenas pela inobservância de prazo recursal pelos interessados, mas quando todos os recursos passíveis de serem interpostos são esgotados<sup>59</sup>. A matéria, contudo, poderá ser rediscutida por meio da ação rescisória e *querela nullitatis*, desde que presentes certos requisitos, o que será objeto de discussão mais adiante.

---

<sup>55</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 508; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 547.

<sup>56</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 157.

<sup>57</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1202; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. ver., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 844.

<sup>58</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>59</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 929.

### 3.1. Razão de ser e finalidade

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>60</sup>, a coisa julgada se trata de uma decorrência direta do Estado Democrático de Direito, pois prevê a Constituição Federal brasileira que a lei não modificará a coisa julgada (art. 5, inciso XXXVI<sup>61</sup>). Além disso, está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, pois permite a imutabilidade de decisões que versem sobre as relações jurídica entre as partes.

Nesse sentido, a coisa julgada possui duas funções, segundo Teresa Arruda Alvim e Maria Lins Conceição<sup>62</sup> -, permitir que os efeitos de uma decisão judicial se estendam eternamente ao futuro e impedir que a mesma lide seja novamente julgada. Conforme fora mencionado no item 1.1.3, a coisa julgada consiste em um pressuposto processual negativo, de modo que, deparando-se com uma ação que já tenha sido decidida por pronunciamento judicial transitado em julgado, deverá o magistrado determinar a extinção do feito, na forma do art. 485, inciso V, do CPC.

O C. Supremo Tribunal Federal<sup>63</sup> exarou o seguinte entendimento acerca da coisa julgada:

“É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas”.

Por essas razões, o instituto da coisa julgada busca, essencialmente, promover a estabilidade nas relações jurídicas, ao impedir que o conteúdo decisório, bem como seus efeitos, seja modificado ao longo do tempo.

---

<sup>60</sup> “A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF 1.º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que também se consubstancia na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da República brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5.º XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1.º caput, 60 § 4.º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 502 e CPC 505)”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1203.)

<sup>61</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>62</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 61-62.

<sup>63</sup> MS/31412 – Medida cautelar em mandado de segurança, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/06/2012, disponibilizado em 01/08/2012.

### 3.2. Coisa julgada formal e material

Pela coisa julgada formal se entende a imutabilidade de uma decisão judicial proferida em um processo, devido ao decurso do prazo para interposição de recurso ou o próprio esgotamento dos recursos cabíveis<sup>64</sup>. Ou seja, é atinente àquele processo em que o pronunciamento judicial foi proferido e transitou em julgado, conforme o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...)

**3. A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do próprio processo em que foi proferida.**

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.187.778/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 20/6/2014.) (Grifou-se)

Por outro lado, a coisa julgada material tem repercussão para fora do processo no qual o *decisum* foi prolatado<sup>65</sup>, impossibilitando que o mesmo objeto da lide seja discutido em outro processo.

A classificação foi, inclusive, reproduzida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**“(...) Diz-se que a coisa julgada é formal quando decorre, simplesmente, da imutabilidade do julgado, seja pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, por decurso do prazo, ou em razão de desistência ou renúncia à sua interposição.**

Nesse sentido, a coisa julgada estaria relacionada ao esgotamento das vias recursais previstas pelo diploma normativo, ou pelo resultado desvantajoso do recurso conhecido e julgado, tornando preclusa a possibilidade de se realizarem quaisquer outros atos processuais tendentes à alteração do decidido na mesma relação processual, razão pela qual alguns doutrinadores a denominam de preclusão máxima, deixando claro que nenhum outro ato processual poderia ser realizado dentro daquela determinada relação jurídico-processual. **A coisa julgada formal constitui, então, evento interno de determinado processo, dizendo respeito exclusivamente às partes e ao juiz, ou seja, uma forma de preclusão, que não se confunde com a coisa julgada material.** (Código de Processo Civil Interpretado. Antônio Carlos Marcato, coordenador. – 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1524-1525).

Quanto à coisa julgada material, o CPC/1973 de 1973 a definiu em seu artigo 467 como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” A fim de deixar mais elucidativo o enredo no qual ocorre a coisa julgada material, o NCPC, no artigo 502, expressamente a definiu nos seguintes termos: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

---

<sup>64</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 448; ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 27.

<sup>65</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 937; DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 448-449.

**Nada mais é do que a projeção da coisa julgada para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente, vinculando as partes, o juiz, os terceiros e o próprio Estado, que não mais poderão voltar a discutir o que restou decidido, à exceção das hipóteses de cabimento da ação rescisória.”**

(REsp n. 1.538.301/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 23/5/2017.) (Grifou-se)

Além de obstar o processamento de nova ação com objeto idêntico ao já julgado, a coisa julgada material impede que seja proposta ação que, mesmo com objeto distinto, não poderá ser apreciada por adentrar indiretamente no mérito da lide já decidida, conforme bem ressalta Luiz Wambier e Eduardo Talamini<sup>66</sup>:

“A rigor, não é apenas a identidade de objetos processuais (mesmo pedido e causa de pedir) que delimita, objetivamente, a coisa julgada. Pense-se no seguinte exemplo: B é condenado ao pagamento de R\$ 500.000,00 a A, como dívida de um mútuo. Tal sentença faz coisa julgada. Posteriormente, B promove contra A ação declaratória de inexistência de dívida, alegando que jamais tomou dinheiro emprestado de A. Essa ação não é idêntica àquela primeira: naquela o pedido é condenatório ao pagamento de uma dívida, por determinado fundamento; nessa, o pedido é declaratório da inexistência da mesma dívida, pela ausência daquele fundamento. No entanto, há coisa julgada, que impede o conhecimento do mérito dessa segunda ação.

Assim se dá porque a coisa julgada configura-se também quando, embora não sendo idênticos os objetos da primeira e da segunda ação, o objeto da segunda ação for incompatível em termos concretos com o comando que transitou em julgado na primeira ação”.

Contudo, em que pese este caráter de imutabilidade atrelado à coisa julgada, de rigor ressaltar que os pronunciamentos judiciais transitados em julgado poderão ser rescindidos e modificados por meio de ação rescisória ou *querela nullitatis*, a depender das particularidades do caso em concreto.

#### **4. AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória, prevista no art. 966 e seguintes do CPC, se trata de uma ação que busca impugnar uma decisão judicial já acobertada pela coisa julgada material. Por meio dessa ação, realizam-se dois juízos -, o rescindente e rescisório. Pelo primeiro, é desconstituído o

---

<sup>66</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 849.

pronunciamento judicial, enquanto o segundo leva ao rejuízo da controvérsia, substituindo-se àquela rescindida<sup>67</sup>.

#### 4.1. Objeto

Embora o *caput* do art. 966 do CPC expressamente indique como objeto da ação rescisória a decisão de mérito transitada em julgado, vale destacar que decisões que não sejam de mérito, mas igualmente já transitadas em julgado, poderão ser impugnadas, contanto que impeçam a “nova propositura da demanda” ou “a admissibilidade do recurso correspondente”, consoante o § 2º do mencionado artigo.

Estas decisões transitadas em julgado, tanto de mérito, quanto interlocutórias, para serem objeto de ação rescisória, não dependem do esgotamento de todas as vias recursais. Segundo a Súmula 514 do C. Supremo Tribunal Federal, “admite-se a ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”. Ou seja, não é imputado à parte interessada o dever de interpor todos os recursos cabíveis contra a sentença que busca rescindir, apenas que o *decisum* tenha transitado em julgado. De igual modo, não é exigido que a ação rescisória seja proposta contra a integralidade da decisão, pois poderá ser ajuizada apenas contra uma determinada parte/capítulo de uma decisão, consoante o art. 966, § 3º<sup>68</sup>, do CPC.

Por último, levando-se em consideração que a ação rescisória é autônoma, sendo uma ação com mérito próprio, nada obsta que seja ajuizada contra sentença proferida em própria ação rescisória<sup>69</sup>.

#### 4.2. Cabimento

O art. 966 do CPC elenca, em oito incisos, as hipóteses de cabimento da ação rescisória:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;  
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;  
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;  
IV - ofender a coisa julgada;

---

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 89-90; ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 319.

<sup>68</sup> § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

<sup>69</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 882.

- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

A doutrina, ao lado da jurisprudência, pacificamente entende que o rol trazido pelo dispositivo em questão é taxativo, não compreendendo ampliação<sup>70</sup>.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - SUCEDÂNEO RECURSAL - ART. 966, VII - ROL TAXATIVO - PROVA NOVA - NÃO VERIFICADA - COISA JULGADA - SEGURANÇA JURÍDICA - INÉPCIA DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A Ação Rescisória constitui uma das formas de impugnação das decisões judiciais em processo autônomo, consistindo o pedido em desconstituição da sentença transitada em julgado, com o posterior reexame e, por conseguinte, novo julgamento da matéria. No caso de ações rescisórias, por ser o rol do art. 966 do CPC taxativo, só podem elas ser propostas quando acontecer uma ou mais das hipóteses previstas nos seus incisos, de forma que, por isso, imprescindível a indicação precisa, na petição inicial, de qual dessas situações deu ensejo ao manejo de ação rescisória, pois isso também se trata de delineamento do fato e do fundamento jurídico dessa espécie de ação (...)**

(TJ-MG - AR: 10000206041436000 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021) (Grifou-se)

\* \* \*

**AÇÃO RESCISÓRIA – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – FUNDAMENTOS QUE NÃO SE VINCULAM A QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 966 DO CPC – PRETENZA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – VIA INADEQUADA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O art. 966 do CPC prevê os vícios de rescindibilidade que autorizam o ajuizamento da ação rescisória, tratando-se de rol numerus clausus, de modo que não se admite rescisória fundada em qualquer outro vício a não ser um daqueles expressamente previstos no referido dispositivo legal. 2. Portanto, a causa de pedir da ação rescisória será sempre vinculada a alguma das hipóteses legais, pois, do contrário, caso não esteja fundada nas causas de rescindibilidade previstas pelo art. 966 do CPC, não se admite a ação rescisória, culminando na extinção do processo sem resolução do mérito. (...)**

(TJ-MT - AR: 10001741920178110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 07/08/2019) (Grifou-se)

\* \* \*

**AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 966 DO CPC/15. A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO DEVE SER VISTA COMO INSTRUMENTO DE REDISCUSSÃO DE EVENTUAL EQUÍVOCO OU INJUSTIÇA**

---

<sup>70</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2025; JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 3*. 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 754; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 120.

DA DECISÃO DO JULGADO, COMO SE MERO SUCEDÂNEO RECURSAL FOSSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **A ação rescisória é o meio adequado para impugnar decisão de mérito com trânsito em julgado nos restritos casos autorizados pela lei e observados os requisitos específicos**, sendo incabível a utilização deste meio processual para discutir a justiça ou a injustiça da decisão, a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. (TJPR - Seção Cível - 0036825-58.2019.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá - J. 26.09.2019)

(TJ-PR - PET: 00368255820198160000 PR 0036825-58.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 26/09/2019, Seção Cível, Data de Publicação: 26/09/2019) (Grifou-se)

Evidencia-se que a ação rescisória apenas poderá ser proposta nos casos específicos da lei, sendo certo que será submetido a um juízo de admissibilidade a fim de verificar a existência de uma das hipóteses do rol taxativo.

Em que pesem às diversas hipóteses de cabimento previstas na lei, o presente trabalho não se destina à análise de cada um. Busca-se correlacionar a rescindibilidade de sentenças proferidas em processos eivados de vícios atinentes aos pressupostos processuais de existência, pressupostos processuais de validade, pressupostos processuais negativos e às condições da ação, o que será feito no capítulo 5.

#### **4.3. Prazo e competência para o processamento**

De acordo com a doutrina<sup>71</sup>, a ação rescisória tem como competência originária os tribunais, pela qual deverá ser proposta perante aquele que proferiu o *decisum* que se busca rescindir, de modo que se proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, por exemplo, deverá ser ajuizado perante este tribunal superior (art. 102, inciso I, alínea “j”, da Constituição Federal<sup>72</sup>).

Por outro lado, caso a decisão rescindenda seja aquela proferida pelo Juízo de primeira instância, ensina Arruda Alvim<sup>73</sup>, a competência para processar a ação rescisória será do tribunal que seria competente para julgar recurso de apelação, caso fosse interposta:

---

<sup>71</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forsense, 2022, p. 1035; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 276; ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 331-332.

<sup>72</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

<sup>73</sup> ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 331-332.

“A ação rescisória é demanda de competência originária dos tribunais. Deve ser proposta perante o tribunal onde prolatada a decisão rescindenda. Assim, por exemplo, se atacado acórdão ou decisão monocrática que julgou, no mérito, recurso de apelação, competente será o respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal (...). Cabe alertar, apenas, que, caso a ação rescisória tenha como objeto uma sentença, competente será o tribunal ao qual caberia apreciar eventual recurso de apelação contra ela cabível.”

De igual modo, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>74</sup>:

“Duas são as regras básicas de competência para a ação rescisória. A primeira é que o tribunal que prolatou a decisão rescindenda é o competente para julgar a ação rescisória. A segunda é que a decisão prolatada por juízo de primeiro grau, lá transitando em julgado, é rescindível perante o tribunal a que se encontra imediata e hierarquicamente vinculado o juízo para efeitos de controle da sua decisão.”

Quanto ao prazo para o seu ajuizamento, dispõe o art. 975, *caput*, do CPC que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Trata-se de um prazo decadencial de 2 anos, levando-se em conta que o dispositivo expressamente prevê a extinção de um direito<sup>75</sup>.

Existem exceções ao referido prazo -, de acordo com o §2<sup>o76</sup> do artigo supracitado, caso a ação rescisória tenha como fundamento a obtenção de prova nova passível de lhe obter pronunciamento favorável (inciso VII do art. 966 do CPC<sup>77</sup>), será de 5 anos, a contar da data de descoberta da prova nova. O §3<sup>o78</sup>, por sua vez, prevê que nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo de 2 anos é contado a partir do momento da descoberta da simulação ou colusão para fins de ajuizamento da ação rescisória pelo Ministério Público ou terceiro prejudicado.

Outra exceção também pode ser encontrada no CPC, desta vez, em seu art. 525, §15<sup>o79</sup>. O dispositivo legal em comento trata de casos de cumprimento de sentença, em que a obrigação reconhecida pelo título executivo judicial passa a se tornar inexigível após a lei ou ato normativo que a embasa ser declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Quando a decisão

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 276.

<sup>75</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 3*. 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 748.

<sup>76</sup> § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

<sup>77</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

<sup>78</sup> § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

<sup>79</sup> § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

do Tribunal Superior é proferida após o trânsito em julgado da sentença exequenda, deverá ser proposta ação rescisória, cujo prazo será contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF.

#### 4.4. Legitimidade e procedimento

Segundo o art. 967 do CPC, a legitimidade ativa da ação rescisória pertence às seguintes pessoas:

“Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:  
I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;  
II - o terceiro juridicamente interessado;  
III - o Ministério Público:  
a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;  
b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;  
c) em outros casos em que se imponha sua atuação;  
IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.”

Por outro lado, a legitimidade passiva não foi expressamente abordada pela legislação, mas a doutrina aponta que o polo passivo deverá ser integrado por aqueles que participaram da ação, cuja sentença nela proferida se busca rescindir<sup>80</sup>.

Segundo o art. 968 do CPC, a petição inicial a ser apresentada pelo autor deverá, além de observar os requisitos do art. 319 do CPC, (i) apresentar conjuntamente com o pedido de rescisão o de novo julgamento do processo, se cabível; e (ii) depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, o que não é aplicado quando o autor for uma entidade de direito público, o Ministério Público, a Defensoria Pública e aqueles que contarem com o benefício da justiça gratuita. O referido montante consiste em uma reserva que será convertida em multa caso a ação seja declarada inadmissível ou julgada improcedente por unanimidade de votos.

Com o deferimento da petição inicial, o réu será citado, para apresentar resposta, cujo prazo a ser concedido poderá variar entre 15 a 30 dias, nos termos do art. 970 do CPC. A não apresentação de contestação, como bem apontam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>81</sup> implica a revelia, mas não enseja a aplicação de seus efeitos materiais, pois não implica necessariamente na automática presunção de que os argumentos do autor são verdadeiros. Afinal, busca-se rescindir o instituto da coisa julgada, cuja autoridade não pode ser questionada pela ausência de resposta do réu.

---

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 287.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 331-332.

Já na fase instrutória, o art. 972 do CPC conta com o prazo de 1 a 3 meses para a devolução dos autos para a produção de provas, cuja colheita pode ser delegada pelo relator ao órgão que proferiu a decisão rescindenda. Após a conclusão da fase instrutória, as partes serão intimadas para apresentarem razões finais, sucessivamente, dentro do prazo de 10 dias, nos termos do art. 973 do CPC, ultrapassado o qual os autos serão remetidos à conclusão do relator para o julgamento da *actio*.

No caso de a ação rescisória ser julgada procedente, a decisão impugnada será rescindida e, caso cabível, o tribunal proferirá novo julgamento, com a restituição do depósito de 5% do valor da causa ao autor, na forma do art. 974 do CPC. Por outro lado, como já previa o art. 968, II, do CPC, a importância será revertida em favor do réu, contanto que o tribunal, por unanimidade, julgue inadmissível ou improcedente a demanda.

#### 4.5. Rescindibilidade e os vícios processuais

Como já se disse, a ação rescisória tem como objeto decisões judiciais já transitadas em julgado. Isto é, decisões proferidas em um processo com a aptidão para formar a coisa julgada. Nesse sentido, para correlacionar a rescindibilidade da sentença com os vícios, o primeiro passo é verificar se a falta de um pressuposto processual de existência, pressuposto processual de validade ou uma condição da ação, ou existência de pressuposto processual negativo, é passível de gerar uma sentença com capacidade de transitar em julgado.

Os pressupostos processuais de existência, como analisado no item 1.1.1, são aqueles necessários à formação da relação processual entre o autor, réu e juiz. Nessas condições, a falta de um dos pressupostos impede à constituição da relação, o que, por sua vez, obsta a formação do próprio processo. Inexistente um processo, por óbvio que a sentença proferida após o seu andamento igualmente é inexistente, de modo que não há a formação de coisa julgada. Sem a coisa julgada, incabível a ação rescisória<sup>82</sup>.

Não se mostra diferente o entendimento dos tribunais pelo país:

**"(...) Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas**

---

<sup>82</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2022; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 398-402; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 884.

**hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.**

(REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifou-se)

\* \* \*

AÇÃO RESCISÓRIA. Propositura da demanda com fundamento em ausência de citação, ante a desistência de prosseguimento da ação contra o autor. Matéria que poderia eventualmente consubstanciar nulidade processual e que, se reconhecida, contaminaria todos os atos subsequentes ao alegado vício e não só a sentença. Pretensão de natureza anulatória que extrapola os limites da ação rescisória. **Inexistência de coisa julgada ante a circunstância de que o autor não foi citado no processo em que proferida a sentença rescindenda e, em relação a ele, não se aperfeiçoou a relação processual. Ausência de elemento essencial para o cabimento da ação rescisória, consistente na existência de decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada (artigo 485, caput, do CPC).** Falta de interesse de agir do autor, na modalidade de adequação, configurada. Petição inicial indeferida (artigo 295, III, do CPC), com a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, I e IV, do CPC).

(TJ-SP - AR: 00507736920118260000 SP 0050773-69.2011.8.26.0000, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 17/09/2012, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2012) (Grifou-se)

\* \* \*

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART. 966 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Pretensão de desconstituir sentença que julgou procedente ação de cobrança movida pela requerida, por ausência de citação. **2. Não cabe ação rescisória objetivando a declaração de nulidade por ausência ou nulidade de citação, uma vez que não há que se falar em coisa julgada se inexistiu a formação de uma relação processual válida. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 966 do CPC/2015, que regula o cabimento da ação rescisória. (...)**

(TJ-AC - AR: 10013519420178010000 AC 1001351-94.2017.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 29/08/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2019) (Grifou-se)

\* \* \*

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Trata-se de ação rescisória em que pretende o autor desconstituir sentença proferida em ação cautelar, transitada em julgado, julgada procedente em seu desfavor e à sua revelia, ao fundamento de suposta nulidade na citação. 2. O art. 485 do CPC elenca rol taxativo das hipóteses de cabimento de ação rescisória. (...) **5. Na hipótese narrada, não haveria relação processual instaurada, sendo considerada a sentença nula de pleno direito, tida por inexistente, não atingindo o réu que não ingressou no polo passivo da demanda. 6. Inadequação da via processual eleita pelo demandante. 7. Indeferimento da inicial.**

(TJ-RJ - AR: 00125786820158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CÍVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 19/02/2016, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2016) (Grifou-se)

Sendo assim, a ação rescisória não consiste em remédio apto a rescindir sentença inexistente pela ausência de pressuposto processual de existência.

No tocante aos pressupostos processuais de validade (*i.e.* petição inicial apta, citação válida, juízo competente e imparcial, e capacidade processual), a conclusão é outra. Enquanto elementos necessários à validade da relação processual constituída, a inobservância dos pressupostos processuais de validade gera nulidades absolutas, pois disciplinadas por normas de ordem pública, indisponíveis à vontade das partes. O mesmo ocorre com os pressupostos processuais negativos (*i.e.* coisa julgada, perempção e litispendência), porquanto analisados após a formação da relação processual.

Esta categoria de nulidades pode ser suscitada a qualquer momento durante o processo, mas até o limite do trânsito em julgado. Em que pese esta ausência de convalidação inicial, passado o prazo, ocorre a formação da coisa julgada. Isso porque, os vícios referentes aos pressupostos processuais de validade e negativos são analisados após a verificação da existência da relação processual, ou seja, após a confirmação dos pressupostos processuais de existência<sup>83</sup>.

O E. Superior Tribunal de Justiça de igual modo se manifestou:

“É que, havendo nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a sentença existe, e se não for reformada, a pedido ou de ofício em qualquer grau de jurisdição, transita em julgado e produz efeitos válidos, somente podendo ser desconstituída no caso de nulidade absoluta, por meio de revisão criminal ou de ação rescisória sujeita a prazo decadencial bienal.”  
(AgRg na Pet n. 10.975/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 3/11/2015.)

Neste caso, ante à existência de coisa julgada, cabível a ação rescisória. Aliás, o cabimento da ação rescisória para sanar vícios atinentes aos pressupostos processuais negativos e de validade está prevista no rol do art. 966 do CPC. Por exemplo, o inciso I e II trata do juízo incompetente e imparcial (pressupostos processuais de validade), e o inciso IV trata da coisa julgada (pressuposto processual negativo). Os demais pressupostos podem ser enquadrados no inciso V do rol, que trata da violação à norma jurídica, segundo os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim<sup>84</sup>:

“Consideramos, assim, que os pressupostos processuais estão todos inseridos no art. 966. A alguns, a lei se refere de forma específica. Outros, são abrangidos pelo art. 966, V. De fato, ofende a lei a sentença de mérito, proferida apesar da ausência de pressupostos processuais positivos de validade, ou na presença dos pressupostos processuais negativos.”

---

<sup>83</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2022; ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 409.

<sup>84</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 409.

O cabimento da ação rescisória para rescindir sentença em razão de inobservância de pressuposto processual negativo e de validade é reconhecido pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 069.030.157.767 APELANTES: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SERAFIM LEAL E OUTROS APELADO: ESPÓLIO DE JOAO CALDELLAS DOS SANTOS RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA ACÓRDAO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA E ACÓRDAO PROFERIDOS ORIGINARIAMENTE EM AÇÕES POSSESSÓRIA E PETITÓRIA TRANSITADAS EM JULGADO - VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. (...)

**Diferentemente, a ação rescisória, por se referir a vícios que não atacam o plano de existência, mas, sim, o (plano) de validade do processo, visa à desconstituição de uma situação jurídica a princípio válida, qual seja, a coisa julgada material, que estava apenas aguardando o transcurso de um lapso temporal - 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda - para se tornar soberanamente julgada, sem possibilidade de qualquer desconstituição futura, em respeito ao princípio da segurança jurídica. (...)**

(TJ-ES - AC: 69030157767 ES 069030157767, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 12/08/2008, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2008) (Grifou-se)

\* \* \*

1) AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL PARA JULGA-LA, QUANDO SE IMPUTA VIOLAÇÃO DE LEI A ACÓRDAO DE OUTRO TRIBUNAL, CUJA AUTORIDADE FOI RESTABELECIDADA MEDIANTE PROVIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2) **PODE UMA QUESTÃO PROCESSUAL SER OBJETO DE RESCISÃO, QUANDO CONSISTA EM PRESSUPOSTO DE VALIDADE DE SENTENÇA DE MÉRITO. (...)**

(STF - AR: 1315 DF, Relator: OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/09/1990, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-10-1990 PP-10715 EMENT VOL-01597-01 PP-00022) (Grifou-se)

Por último, as condições da ação seguem o mesmo raciocínio que os pressupostos processuais de existência. Partindo-se do pressuposto que as condições da ação são os elementos necessários para o exercício do direito de ação<sup>85</sup>, a falta de legitimidade ou interesse de agir obsta a constituição da ação, o que, conseqüentemente, leva à inexistência do processo<sup>86</sup>. Nas palavras de Enrico Liebman<sup>87</sup>, “as condições da ação são requisitos constitutivos da ação. Somente se existem, pode considerar-se existente a ação”.

O E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim reconheceu:

---

<sup>85</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 215.

<sup>86</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 546.

<sup>87</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. – Milão: Giuffrè, 1980, p. 143.

APELAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NA DEMANDA ATACADA. ADEQUAÇÃO DA QUERELA NULLITATIS PARA COMBATER ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO OBSERVADA NO PROCESSO IMPUGNADO. PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Se a legitimidade e o interesse condicionam o exercício do direito de ação de tal modo que sua ausência impede a formação de coisa julgada material, há de se reconhecer que a carência de ação representa grave vício transrescisório, sob pena de se admitir que o sistema consagre com o valioso manto da segurança jurídica um julgamento em que as partes não tivessem interesse ou legitimidade. (...)**

(TJ-AM 02349493220108040001 AM 0234949-32.2010.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2018, Segunda Câmara Cível) (Grifou-se)

No entanto, esta matéria não é pacífica na doutrina. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>88</sup> entendem que a condição da ação não afeta a constituição da relação processual entre as partes (como o pressuposto processual de existência), mas apenas o julgamento do mérito da ação. Em outras palavras, ausente uma condição da ação, não será proferida sentença de mérito e o processo será extinto, conforme o art. 485, inciso VI, do CPC. Nesse caso, o processo é existente e a via adequada seria a ação rescisória. Confira-se:

“Caso o juiz profira sentença de mérito quando a parte não tinha o direito de ação – faltava uma das condições da ação –, isso não interfere na relação jurídica processual, mas sim no direito de ação, isto é, no direito de obtenção da sentença de mérito. Consequentemente, embora a parte não tivesse direito à sentença de mérito, ela foi proferida em processo existente, o que significa que a sentença existe e faz coisa julgada material. Para atacá-la, o prejudicado terá de ajuizar ação rescisória com fundamento no CPC 966 V, pois a sentença ofendeu a literal disposição do CPC 485 VI.”

Para aqueles que entendem que a ausência de uma condição da ação leva à inexistência do processo, a ação rescisória não seria a via adequada para rescindir a sentença inexistente. O remédio cabível seria a *querela nullitatis* ou ação declaratória de inexistência<sup>89-90-91</sup>.

---

<sup>88</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2.023.

<sup>89</sup> “2. A carência de ação traduz vício atacável por meio de querela nullitatis. Precedentes do STJ (vide REsp 1252902/SP e REsp 710.599/SP).” (TJ-AM 02349493220108040001 AM 0234949-32.2010.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 25/06/2018, Segunda Câmara Cível)

<sup>90</sup> “1. Como é cediço, no que tange à figura da querela nullitatis também chamada de actio nullitatis ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, trata-se de meio idôneo para requerer declare o Estado-Juiz a inexistência de pressuposto processual de existência (petição inicial, jurisdição e citação) ou, até mesmo, **condição da ação** (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), mas não de meio para rediscutir teses elencadas nos autos. (...)” (TJ-MT - AI: 10062837820198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 14/02/2020) (Grifou-se)

<sup>91</sup> “Tendo em vista que a nulidade deduzida pelo recorrente é insanável, pois atinge uma das condições da ação, a ação declaratória de inexistência, mais conhecida como "querela nullitatis", é a medida correta para obter a declaração de inexistência do processo (...)” (TJ-PR - APL: 7905551 PR 790555-1 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 19/10/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 761 25/11/2011)

## 5. QUERELA NULLITATIS

A *querela nullitatis*, ou ação declaratória de inexistência, consiste em uma ação sem previsão na legislação brasileira, mas que foi construída pela doutrina, destinada a corrigir casos de inexistência jurídica. Sendo assim, este instrumento tem como objeto sentenças juridicamente inexistentes que foram proferidas em um processo dotado de um vício de inexistência ou destituída de alguma condição de ação<sup>92</sup>.

Conforme já fora exposto acima, a ausência de uma condição de ação ou presença de algum vício de inexistência obsta a formação de um processo e, por conseguinte, a sentença nele proferida não detém a capacidade de formar coisa julgada. Por essas razões, a *querela nullitatis* não está sujeita a um prazo, de modo que pode ser proposta a qualquer momento após a prolação do *decisum* objeto<sup>93</sup>.

Em que pese a sua ausência de positivação na legislação, a ação declaratória de inexistência é ampla e pacificamente tratada e aceita nos tribunais brasileiros:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VÍCIO DE NATUREZA RESCISÓRIA. DESCABIMENTO DA QUERELA NULLITATIS. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. É possível, de modo excepcional, o controle de nulidades processuais, sobretudo as de natureza absoluta, após o trânsito em julgado da decisão por meio de impugnações autônomas, como embargos à execução, ação anulatória (*querela nullitatis*) e ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário.

**2. A *querela nullitatis* é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo. (...)**

(AgInt no AREsp n. 882.992/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 14/11/2016.) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES RELATIVAS À TITULARIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM

<sup>92</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 498; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 329; ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 358 e 368.

<sup>93</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 360.

JULGADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUERELA NULLITATIS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO. (...)

**5. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. A nulidade da sentença, em tais hipóteses, deve ser buscada por intermédio da actio nullitatis.** (...)

(REsp n. 710.599/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/6/2007, DJ de 14/2/2008, p. 144.) (Grifou-se)

\* \* \*

“(...) Por outro lado, havendo vício insanável, a sentença proferida é inexistente e por isso mesmo sequer passa em julgado, podendo por isso mesmo ser reconhecido o vício a qualquer tempo por simples petição nos autos ou mediante ação declaratória (Querela nullitatis insanabilis).”

(AgRg na Pet n. 10.975/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 3/11/2015.)

\* \* \*

Apelação CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). ausência de pressupostos processuais de existência da demanda que se busca anular. inoccorrência. recurso conhecido e improvido. **1. A querela nullitatis mostra-se como o instrumento adequado para anular sentenças que sejam fruto de ato inexistente, ante a ausência de algum dos pressupostos de constituição do processo.** (...)

(TJ-PR - APL: 00092812720218160194 Curitiba 0009281-27.2021.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 09/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022) (Grifou-se)

\* \* \*

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. FUNGIBILIDADE ENTRE QUERELA NULLITATIS E AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. VÍCIO DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR A PARTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. **1. A querela nullitatis possui natureza jurídica de ação autônoma, cuja definição decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, sem previsão legal específica no Código de Processo Civil acerca do procedimento a ser seguido. Em sendo assim, pode ser alegada por meio de simples peticionamento nos autos.** (...)

(TJ-DF 07247551720198070000 DF 0724755-17.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 27/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)

\* \* \*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA – “QUERELA NULLITATIS”. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES JÁ DISCUTIDAS E AFASTADAS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. LIMINAR REVOGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Como é cediço, no que tange à figura da querela nullitatis também chamada de actio nullitatis ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, trata-se de meio idôneo para requerer declare o Estado-Juiz a**

**inexistência de pressuposto processual de existência (petição inicial, jurisdição e citação) ou, até mesmo, condição da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), mas não de meio para rediscutir teses elencadas nos autos. (...)**

(TJ-MT - AI: 10062837820198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/01/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 14/02/2020) (Grifou-se)

\* \* \*

**SEGUNDA QUERELA NULLITATIS. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA QUERELA NULLITATIS. TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DAS PUBLICAÇÕES VIA DJE. INTIMAÇÕES SOBRE INCLUSÃO EM PAUTA E ACÓRDÃO DE JULGAMENTO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DA ADVOGADA. INSIGNIFICANTE. ADVOGADA SEM PODERES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. A querela nullitatis insanabilis é uma ação que pode ser ajuizada a qualquer tempo para obter a nulidade de sentença ou acórdão transitado em julgado, em virtude da existência de vícios graves e insanáveis, denominados pela doutrina como *“vícios transrescisórios”*. (...)**

(TRE-CE - PET: 26489 NOVO ORIENTE - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2016, Data de Publicação: REDJE - Republicado no Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 15/04/2016, Página 10DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 13/04/2016, Página 8) (Grifou-se)

Entende-se que a *querela nullitatis* pode ser ajuizada pela pessoa interessada em ver declarada inexistente uma sentença, seja pelo fato de ter a sua esfera jurídica direta ou indiretamente afetada pelo pronunciamento, seja pelo fato de deter a atribuição para proteger um interesse público atingido pela sentença, como o Ministério Público. O E. STJ, a esse respeito, confirmou esta possibilidade:

**PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO – RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA – QUERELA NULLITATIS – ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ADEQUABILIDADE – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE DO PARQUET.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.

**3. Por ação autônoma de impugnação (querela nullitatis insanabilis) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.**

**4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.**

**5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.**

6. Recurso especial provido.

(REsp 445.664/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.08.2010, DJe 03.09.2010) (grifou-se)

Esta ação, diferentemente da rescisória, não tem a competência originária dos tribunais, pois deve ser proposta perante o juízo em que foi praticado o ato inexistente, como é bem observado pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES. 1. Agravo interno cuja controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito à chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram.** Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.04.2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.02.2008. (...) (AgRg no REsp 1199335/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2011, DJe 22.03.2011) (grifou-se)

\* \* \*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos – SP, o suscitado. (CC 114.593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 01.08.2011)

Considerando que a *querela nullitatis* se trata de uma ação autônoma, deve observar o procedimento comum, previsto no art. 318<sup>94</sup> do CPC. Contudo, esta ação pode não ser necessariamente proposta por meio de ação autônoma, pois pode ser apresentada como impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio do art. 525, §1º, I, do CPC, constata-se que o executado, que seria como um autor da *querela nullitatis*, pode apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a ausência ou nulidade de sua citação, o que levou a sua revelia. Como se viu no item 2.2, a citação

---

<sup>94</sup> Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

inválida consiste em uma nulidade absoluta, que se transforma em vício de inexistência quando o réu for considerado revel, pois não houve a formação da relação processual. Assim, se pugna pela declaração de inexistência da sentença que foi proferida na ação de conhecimento e levou à formação do título executivo judicial.

Muito embora a *querela nullitatis* seja uma ação autônoma, podendo ser revestida de outras formas, como se viu, que visa impugnar uma sentença com determinado vício, de forma muito semelhante à ação rescisória, é imprescindível distinguir ambos os institutos, embora tenham aspectos de intersecção, ao ponto de se questionar possível existência de fungibilidade.

## 6. AÇÃO RESCISÓRIA E *QUERELA NULLITATIS*

### 6.1. Distinções

A principal diferença entre a ação rescisória e *querela nullitatis* consiste no objeto de ambas as demandas. Enquanto a ação rescisória tem como objeto vícios referentes ao plano de validade, na declaratória de inexistência, os vícios estão no plano da existência. Isto é, a sentença rescindível é aquela que detém uma nulidade, ao passo que a *querela nullitatis* busca impugnar sentença proferida em processo inexistente. A conclusão que se extrai é que a ação rescisória necessariamente se volta contra sentença que transitou em julgado, o que não se pode dizer com relação à declaratória de inexistência, porquanto não há formação de coisa julgada em processo inexistente.

Nas palavras de Cassio Scarpinella<sup>95</sup>:

“Neste caso – e diferentemente do que se dá com relação ao “processo em curso” (durante a “litispêndia”, como se costuma referir) –, é importante distinguir os planos da existência jurídica e os da validade. Aceitando-se esta distinção, tal qual propõe este Curso ao ensejo do exame dos pressupostos processuais no n. 4.3 do Capítulo 4 da Parte I, distinguindo-os, no que aqui interessa, em pressupostos processuais de existência e de validade, os casos de inexistência jurídica devem ser extirpados do ordenamento jurídico por mero reconhecimento jurisdicional. São as denominadas “ações declaratórias de inexistência de ato processual” ou “ações declaratórias de inexistência de relação jurídica processual”, usualmente identificadas pela expressão latina *querela nullitatis*. Os casos de nulidade, assim entendidas eventuais ofensas ao plano da validade do processo e dos atos processuais em geral, desafiam sua retirada do ordenamento jurídico pela chamada “ação rescisória”.”

A distinção entre os institutos é reproduzida da seguinte maneira na jurisprudência:

---

<sup>95</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 329.

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART. 966 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **1. Pretensão de desconstituir sentença que julgou procedente ação de cobrança movida pela requerida, por ausência de citação. 2. Não cabe ação rescisória objetivando a declaração de nulidade por ausência ou nulidade de citação, uma vez que não há que se falar em coisa julgada se inexistiu a formação de uma relação processual válida. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 966 do CPC/2015, que regula o cabimento da ação rescisória. Matéria que pode ser alegada, a qualquer tempo, em ação anulatória (querela nullitatis). (...)**

(TJ-AC - AR: 10013519420178010000 AC 1001351-94.2017.8.01.0000, Relator: Luís Camolez, Data de Julgamento: 29/08/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2019) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUERELA NULLITATIS INSANABLE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA ADEQUADA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. **1. A querela nullitatis insanable somente tem por finalidade corrigir vícios formais que se apresentam no processo, relacionados especificamente à ausência dos pressupostos processuais de existência, sobretudo no que diz com a citação. Afora essas situações, que, pela sua gravidade, tornam a própria sentença inexistente, não tem lugar a querela nullitatis. 2. A ação rescisória é a via adequada para desconstituição de sentença com trânsito em julgado, desde que tenha ocorrido alguma das hipóteses de seu cabimento, devendo prevalecer a segurança jurídica em face da suposta justiça da decisão. (...)**

(TRF-4 - AC: 50054617020114047003 PR 5005461-70.2011.4.04.7003, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/11/2017, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. QUERELA NULLITATIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. **1. Hipótese em que a União, motivada pela ofensa à coisa julgada, busca desconstituir a sentença já transitada em julgado, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis). 2. Constituindo uma forma excepcional de impugnação das decisões judiciais, a querela nullitatis visa a impugnar sentença inexistente e, como tal, revela-se como verdadeira ação declaratória de inexistência jurídica. 3. A coexistência de duas sentenças de mérito - contraditórias e definitivas - configura hipótese de nulidade da sentença, e não de inexistência, de modo que não autoriza, como defende a União, o manejo da querela nullitatis, meio de impugnação que somente tem cabimento para atacar decisões judiciais cujos vícios a tornam inexistentes. 4. Diferentemente da sentença nula, a sentença inexistente padece de vício que recai sobre os elementos essenciais (mínimos da existência) do ato judicial - como, por exemplo, sentença proferida sem a citação do réu ou sem nenhuma motivação - atingindo a própria formação da relação processual de natureza trilateral. (...)** 6. A presente casuística, portanto, ao trazer como fundamento da anulação do ato judicial a suposta ofensa à coisa julgada, não se defronta como hipótese que desafia o cabimento da querela nullitatis, mas sim da ação rescisória. (...)

(TRF-5 - AC: 08070177720184058300, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 17/05/2019, 4ª Turma) (Grifou-se)

Mas estas não são as únicas distinções entre estes institutos, pois também divergem com relação ao prazo para a sua propositura. De acordo com o art. 975 do CPC, a ação rescisória tem um prazo decadencial de 2 anos, o que poderá ser alongado para 5 anos quando o fundamento da ação for a descoberta de prova nova (§ 2º do art. 975 do CPC).

A ação declaratória de inexistência, por outro lado, não se sujeita a qualquer prazo, conforme o entendimento da jurisprudência e doutrina<sup>96</sup>:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA. DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONSTITUTIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932. (...)

**2. A ação meramente declaratória, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, é aquela que visa à eliminação da crise de certeza sobre a existência de determinado direito ou relação jurídica. Pode ser positiva ou negativa. E, assim caracterizada, não se sujeita à prescrição. (...)**

(REsp n. 1.361.575/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 16/5/2013.) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. (...)

**2. O exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível. Precedentes. (...)**

(AgInt no AREsp n. 890.822/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 4/10/2017.) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. DECISÃO QUE FIXA TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA. DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. (...) **2. Enquanto a ação rescisória, que se presta a desfazer os efeitos da sentença transitada em julgado, impõe a observância do rol taxativo do art. 966 do CPC, só pode ser ajuizada no prazo de dois anos, o segundo instituto processual, cuja construção é jurisprudencial, visa a tornar a sentença ineficaz no plano jurídico, dada a existência dos chamados vícios transrescisórios (que ultrapassam os limites da ação rescisória), razão pela qual não dispõe de prazo algum. (...)**

(TJ-DF 07155898920188070001 DF 0715589-89.2018.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 18/09/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se)

---

<sup>96</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 360; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 884.

A ação rescisória também se diferencia da *actio nullitatis* com relação ao aspecto da competência. À medida em que a ação rescisória deverá ser ajuizada originariamente perante os tribunais, pois o que se busca é a desconstituição da coisa julgada, a *querela nullitatis* deverá ser proposta perante o juízo em que foi praticado o ato inexistente, o que geralmente ocorre no juízo de primeira instância, com exceção das ações de competência originária dos tribunais<sup>97</sup>.

Novamente, aparenta ser uma matéria tranquila na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. APRECIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. (...)

**4. Por outro lado, é assente a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência para apreciar e julgar a denominada querela nullitatis Insanabilis pertence ao juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual.** Neste sentido, são os seguintes julgados: AgRg no REsp 1199335 / RJ, Primeira Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJe 22/03/2011; REsp 1015133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/2008.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl na AR n. 569/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 5/8/2011.) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES. (...)

**2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram.** Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008. (...)

(AgRg no REsp n. 1.199.335/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe de 22/3/2011.) (Grifou-se)

\* \* \*

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA - QUERELA NULLITATIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. 1. A ação anulatória conhecida como querela nullitatis não busca a rescisão da coisa julgada, mas, apenas, a

<sup>97</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 361.

desconstituição do ato judicial viciado. **2. É competente para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, porquanto foi o responsável pelo ato tido por anulável.** 3. Conflito acolhido e declarada a competência do juízo suscitado.

(TJ-MG - CC: 10000160532073000 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 03/10/0016, Data de Publicação: 06/10/2016) (Grifou-se)

Por último, a ação rescisória, conforme art. 968, inciso II<sup>98</sup>, do CPC, exige, para o seu ajuizamento, um depósito equivalente à 5% sobre o valor da causa, o que não é exigido pela *querela nullitatis*<sup>99</sup>.

## 6.2. Fungibilidade

Em que pesem todas as diferenças entre a ação rescisória e declaratória de inexistência, fato é que ambas possuem a mesma finalidade de impugnar uma sentença, devido à existência de algum vício. Diante desta semelhança, naturalmente, questiona-se a possibilidade de interpor uma ação no lugar de outra e sua fungibilidade.

O princípio da fungibilidade exterioriza a ideia de que os atos praticados em um processo, mesmo que defeituosos, deverão ser aproveitados, ao invés de anulados<sup>100</sup>. Dito princípio está intimamente ligado ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual “os atos processuais não serão pronunciados nulos se, mesmo praticados de outra maneira atingirem seus objetivos”<sup>101</sup>.

Como já se disse, a ação rescisória busca sanar vícios atrelados ao plano da validade, enquanto a *querela nullitatis* se volta ao plano da existência. Ainda que o objeto tutelado seja distinto, a ação rescisória pode ser interposta no lugar da declaratória de inexistência, sem que isso deva ensejar a sua extinção por descabimento. Isso porque, os pressupostos processuais de existência e as condições da ação são normas jurídicas previstas no ordenamento jurídico.

Por essa razão, a ausência de um destes elementos acarreta, naturalmente, uma violação à norma jurídica, o que consiste em uma hipótese de cabimento da ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

---

<sup>98</sup> Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

<sup>99</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 361.

<sup>100</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 479-480.

<sup>101</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 44.

V - violar manifestamente norma jurídica;

Sendo assim, não seria necessariamente incorreto ajuizar uma ação rescisória no lugar da *querela nullitatis*, o que, inclusive, é reconhecido na jurisprudência:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO (AUSÊNCIA DE CITAÇÃO) - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA RESCINDENDA - REQUISITOS AUSENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. - **Mostra-se possível a aplicação da fungibilidade dos meios processuais, particularmente à Ação Rescisória e à querela nullitatis, que constituem remédios essenciais, presentes em nosso sistema, destinados a extirpar do mundo jurídico decisões que padeçam de vícios que nem mesmo a coisa julgada é capaz de sanar. Não se afigura razoável, com a devida vênia, extinguir a Ação Rescisória, sem resolução de mérito e exigir da parte interessada o ajuizamento, perante o Juízo de Primeiro Grau, de nova demanda declaratória de nulidade (querela nullitatis), cujo resultado prático, em caso de eventual procedência, será exatamente o mesmo (desconstituir os efeitos da sentença)** - A Ação de Divisão, e, por sua vez, a presente ação rescisória, que visa desconstituir a Sentença nela proferida, tem natureza real, que exige a citação dos cônjuges dos Réus, a teor do art. 10, § 1º, I, do CPC - **Objetivando a parte invalidar sentença de mérito tida por inexistente, posto que contaminada pelo vício transrescisório da falta ou nulidade da citação, deve valer-se da Ação Declaratória de Nulidade (querela nullitatis), a ser proposta, a qualquer tempo (imprescritibilidade), perante o juízo prolator da decisão. Tem-se admitido, em homenagem aos princípios da instrumentalidade dos meios e da economia processual, que tal pretensão seja exercida, excepcionalmente, através do manejo da Ação Rescisória. Mas, optando pela via do iudicium recindens, o interessado não pode se furtar à observância do prazo decadencial legalmente previsto – (...)** (TJ-MG - AGV: 10000064455108002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 18/11/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2014) (Grifou-se)

\* \* \*

Processo Civil – Ação Rescisória – Ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução c/c oferta de alimentos – Ausência de citação - Inadequação da Via Eleita – Querela Nullitatis – Economia Processual – Parte representada pela Defensoria Pública – Procuração – Desnecessidade – Ausência de citação – Declaração de Nulidade – Cabível – Sentença desconstituída. I – Constitui prerrogativa dos Defensores Públicos, atuarem em juízo independentemente de procuração, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela defesa. **II - A falta de citação do réu induz nulidade do processo que independe de ação rescisória e autoriza querela nullitatis. III - Uma vez reconhecida a ausência da citação, não adquirindo a sentença a auctoritas rei judicatae, a rigor não caberia promover ação rescisória, eis que poderia o decisum ser alvo de ação declaratória autônoma (a intitulada querela nullitatis), todavia, cumpre registrar que se, apesar disso, for proposta ação rescisória, nada impede que nos respectivos autos a nulidade seja declarada, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual; (...)**

(TJ-SE - AR: 00050487420178250000, Relator: Elvira Maria de Almeida Silva, Data de Julgamento: 21/02/2019, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS) (Grifou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUNTADA APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DA AÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. NULIDADE. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. RESCISÓRIA OU QUERELA NULLITATIS. CONCURSO DE AÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. (...) **É cabível, com fundamento nos princípios da fungibilidade, instrumentalidade, economia e celeridade processual, a discussão acerca de nulidade de citação de litisconsorte passivo necessário tanto em ação rescisória, com alicerce na violação de literal disposição de lei, quanto por meio de querela nullitatis, pois o enquadramento de vício processual em ambos os meios de impugnação não admite a exclusão de um deles, senão a exegese de que há concurso de ações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A extinção de processo exclusivamente pelo nome que lhe fora atribuído não se revela proveitosa, sobretudo quando cedo que o vício de citação pode e deve ser conhecido de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, preenchidos os pressupostos para o ajuizamento da ação rescisória, não há de se falar em inépcia da inicial por ausência de utilidade, inadequação da via eleita ou falta interesse de agir dos requerentes. (...)** (TJ-TO - AR: 50035677320138270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS) (Grifou-se)

Ainda que a fungibilidade propriamente dita não seja aceita, se mostra prudente determinar a redistribuição da ação rescisória como declaratória de inexistência, ao invés de ser determinada a sua simples extinção, como bem lecionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. **1. Ao extinguir a presente ação rescisória sem resolução de mérito, o acórdão ora embargado fundou-se no não cabimento de ação rescisória para declarar nulidade de julgado por ausência de citação, considerando que a hipótese dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 485 do CPC. (...)** 3. Apesar de imprópria a ação rescisória intentada e da incompetência desta Corte para apreciar e julgar a matéria, verifica-se que foi instalado o litígio, com a citação da parte exadversa para ofertar contestação, oportunidade na qual a ré, além de suscitar questões preliminares referentes ao cabimento da ação rescisória, apresentou defesa das questões de mérito, postulando a manutenção do acórdão que a autora tentou rescindir. Oportunizou-se, ainda, às partes a produção de prova, e, após o saneamento do feito, abriu-se prazo para apresentação de razões finais, seguindo-se a intervenção do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido. **4. Com esse panorama de desenvolvimento do processo, tendo a finalidade dos referidos atos aqui praticados sido alcançada, o aproveitamento desses atos na eventual ação declaratória de inexistência de citação não apresenta prejuízo para qualquer das partes. Por tal razão, permite-se a aplicação ao caso dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento racional dos atos processuais, que norteiam o sistema das nulidades no direito brasileiro, incidindo as normas insertas nos arts. 244 e 249, §§ 1º e 2º, do CPC.** **5. Impende considerar, ainda, que a simples extinção do processo sem resolução do mérito fundada na inadmissão da ação rescisória, com o arquivamento dos presentes autos, configura, como bem exposto nos presentes embargos de declaração, desrespeito aos princípios da celeridade e economias processuais, pois o não aproveitamento dos atos processuais validamente praticados na nova ação a ser iniciada no juízo competente demandará maior dispêndio de tempo e atividade jurisdicional, ainda mais em se tratando de ação rescisória iniciada em abril de 1997.** 6. Demonstra-se, portanto, oportuna a mitigação do rigor formal, a fim de se autorizar o aproveitamento dos atos processuais aqui praticados. **Sendo assim, cabível o envio dos presentes autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária em Recife, no Estado de Pernambuco, a fim de que a presente ação seja reatuada como ação declaratória de inexistência de citação.** 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl nos EDcl na AR: 569 PE 1997/0019773-5, Relator: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2011) (Grifou-se)

No entanto, alguns tribunais ainda têm se mostrado refratários à aplicação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, sob o fundamento de que o rol taxativo da ação rescisória não engloba as hipóteses próprias da *querela nullitatis*:

AÇÃO RESCISÓRIA – Não cabe ação rescisória objetivando a declaração de nulidade por ausência de citação, uma vez que não há que se falar em coisa julgada se inexistiu a formação de uma relação processual válida, sendo certo que: (a) o vício apontado autoriza a propositura da "querela nullitatis"; e (b) não é possível aplicar os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, porquanto a competência para julgar e apreciar a "querela nullitatis" é do MM Juízo de primeiro grau, que proferiu o ato judicial imputado como nulo – Julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, VI, do CPC/1973). (TJ-SP 00688153520128260000 SP 0068815-35.2012.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 11/12/2017, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2017)

\* \* \*

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Trata-se de ação rescisória em que pretende o autor desconstituir sentença proferida em ação cautelar, transitada em julgado, julgada procedente em seu desfavor e à sua revelia, ao fundamento de suposta nulidade na citação. 2. O art. 485 do CPC elenca rol taxativo das hipóteses de cabimento de ação rescisória. 3. A ação rescisória visa desconstituir a decisão definitiva de mérito transitada em julgado e não se confunde com a querela nullitatis insanabilis, em que se pretende desconstituir determinado processo por ausência ou nulidade na citação, não sujeita a qualquer espécie de prazo e que deve ser ajuizada no primeiro grau de jurisdição. 4. Sentença que se pretende rescindir ao fundamento de nulidade de citação que não se adequa aos termos do art. 485 do CPC. 5. Na hipótese narrada, não haveria relação processual instaurada, sendo considerada a sentença nula de pleno direito, tida por inexistente, não atingindo o réu que não ingressou no polo passivo da demanda. 6. Inadequação da via processual eleita pelo demandante. 7. Indeferimento da inicial.

(TJ-RJ - AR: 00125786820158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 36 VARA CIVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 19/02/2016, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2016)

Observa-se, portanto, que a jurisprudência não é pacífica quanto à aplicação destes princípios. De todo modo, caso se optar pelo ajuizamento da ação rescisória no lugar da *querela nullitatis*, deve o interessado se atentar ao prazo decadencial, tendo em vista que a ação rescisória terá que ser proposta em até 2 anos após a prolação da decisão rescindenda.

Há que se ressaltar, no entanto, que os princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas apenas poderão ser invocados quando a ação rescisória for proposta no lugar da declaratória de inexistência, não o inverso. Isso porque, conforme destaca a doutrina, a ação rescisória possui

as suas hipóteses de cabimento expressamente previstas em lei, de modo que não se mostra cabível utilizar outro instrumento para tratar de assuntos que lhe são próprios<sup>102-103</sup>.

Já houve prolação de julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. QUERELA NULLITATIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **Hipótese em que a União, motivada pela ofensa à coisa julgada, busca desconstituir a sentença já transitada em julgado, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis).** 2. **Constituindo uma forma excepcional de impugnação das decisões judiciais, a querela nullitatis visa a impugnar sentença inexistente e, como tal, revela-se como verdadeira ação declaratória de inexistência jurídica.** 3. A coexistência de duas sentenças de mérito - contraditórias e definitivas - configura hipótese de nulidade da sentença, e não de inexistência, de modo que não autoriza, como defende a União, o manejo da querela nullitatis, meio de impugnação que somente tem cabimento para atacar decisões judiciais cujos vícios a tornam inexistentes. 4. **Diferentemente da sentença nula, a sentença inexistente padece de vício que recai sobre os elementos essenciais (mínimos da existência) do ato judicial** - como, por exemplo, sentença proferida sem a citação do réu ou sem nenhuma motivação - atingindo a própria formação da relação processual de natureza trilateral. (...) 6. A presente casuística, portanto, **ao trazer como fundamento da anulação do ato judicial a suposta ofensa à coisa julgada, não se defronta como hipótese que desafia o cabimento da querela nullitatis, mas sim da ação rescisória.** 7. Apelação da parte ré provida para extinguir o processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual eleita. (TRF-5 - AC: 08070177720184058300, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 17/05/2019, 4ª Turma) (Grifou-se)

\* \* \*

PREVIDENCIÁRIO. QUERELA NULLITATIS. COISA JULGADA. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA A AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRARIEDADE COM ULTERIOR ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - **A ação anulatória de sentença ou querela nullitatis é cabível tão somente para remediar vícios de elevada gravidade, capazes de comprometer os pressupostos de existência da relação processual**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - **No caso em apreço, a autarquia previdenciária não invoca nenhum vício que recaia sobre os pressupostos de existência da relação jurídica processual, sendo o fundamento da demanda única e exclusivamente a contrariedade da coisa julgada** que se visa desconstituir com ulterior orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecida

<sup>102</sup> “Discute-se muito se é possível o ajuizamento de ação rescisória contra sentença nula, ou se ela somente cabe nos casos de sentença rescindível. Cumpre admitir essa fungibilidade: decisão judicial com defeito transrescisório pode ser impugnada por ação rescisória, embora a recíproca não seja verdadeira- decisão judicial com vício rescisório só por ação rescisória pode ser impugnada.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 12. ed. – Salvador: Jus Podivm, 2014, p. 444)

<sup>103</sup> “Como se viu ao longo deste trabalho, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são muito mais abrangentes do que aquelas que ensejam o manejo da *querela nullitatis*. Portanto, não há, senão, uma *pequena área de intersecção*, em que pode existir a fungibilidade, que significa, por exemplo, que uma sentença de mérito proferida sem que tenha havido citação do réu, tendo sido este revel, pode ser impugnada tanto por meio da *querela nullitatis* quanto por meio da ação rescisória porque, justamente, a situação de encaixa no art. 966, V, mas o vício da sentença consistente no fato de esta ter sido proferida por juízo incompetente só pode levar a sua impugnação por meio da ação rescisória, nunca por meio da *querela*.” (ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 367-368)

na via difusa e despojada de eficácia vinculante, tendo o próprio INSS admitido que a **presente via foi eleita tão somente em razão do exaurimento do prazo para a propositura da ação rescisória - É inadmissível a querela nullitatis como sucedâneo de ação rescisória.** Precedente desta Corte - Apelação improvida.  
(TRF-3 - Ap: 00008590320094036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 09/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) (Grifou-se)

Por essas razões, tem-se que a ação rescisória pode ser proposta no lugar da *querela nullitatis*, mas não o inverso. Em que pese esta fungibilidade, pode-se questionar se essa seria a melhor medida. Ao distinguirmos ambas as ações, no item 7.1, constatamos que a ação rescisória, além de dispor de prazo decadencial, é claramente mais cara, por exigir depósito equivalente a 5% do valor da causa.

Não só, rememore-se que a ação rescisória é proposta originariamente perante o tribunal que proferiu a decisão que transitou em julgado. Quando se tratar de sentença, deve ser ajuizada perante o tribunal hierarquicamente superior ao juízo de primeira instância. Na ação declaratória de inexistência, a competência é do juízo no qual ocorreu o vício relativo ao pressuposto processual de existência ou à condição da ação, o que na maioria das vezes ocorre no juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, na *querela nullitatis*, na maior parte das vezes, será proposta perante o juízo de primeira instância, permitindo a observância ao duplo grau de jurisdição. Não é o que se verifica na ação rescisória, que tende a ser mais complexa por ser proposta diretamente perante os tribunais. No caso de ser proposta diretamente perante os Tribunais Superiores, a matéria não poderá ser apresentada perante outro tribunal para uma segunda apreciação.

Noutras palavras, ainda que a ação rescisória englobe as hipóteses de cabimento da *actio nullitatis*, em razão do inciso V do art. 966, é evidente que a propositura da declaratória de inexistência se mostra mais benéfica.

## CONCLUSÃO

A ação rescisória e *querela nullitatis* são mecanismos previstos no nosso ordenamento jurídico de extrema importância e poder. Com a finalidade precípua de corrigir vícios existentes no mundo jurídico, ao primeiro olhar, parecem colocar em risco o princípio da segurança jurídica. Afinal, voltam-se contra sentenças que já transitaram em julgado e, no caso da inexistente, aparentam ter transitado em julgado.

Mas o que ocorre é exatamente o oposto. Estes meios de impugnação buscam eliminar erros que justamente colocam em risco o princípio da segurança jurídica, pois identificam os vícios que maculam determinado processo e garantem a oportunidade de saná-los, a fim de assegurar que os atos processuais em uma ação tenham sido praticados de acordo com a lei ou, pelo menos, atingido os seus objetivos.

Da mesma maneira, a sua própria existência e previsão na ordem jurídica são manifestações do Estado Democrático de Direito, porquanto asseguram o questionamento de decisões proferidas pelo Poder Judiciário e certificam a possibilidade de correção de erros e abusos. Por isso, ainda que a coisa julgada esteja essencialmente ligada ao princípio da segurança jurídica e Estado Democrático de Direito, a sua respectiva rescindibilidade é igualmente uma manifestação de ambos.

As ações rescisória e declaratória de inexistência possuem as suas próprias particularidades e se propõem a sanar vícios distintos, o que pode ser mitigado em determinados casos. Como se viu, a semelhança entre os remédios possibilita uma certa fungibilidade, em que a ação rescisória pode ser interposta no lugar da *querela nullitatis*. Não obstante, tal escolha não se mostra necessariamente a mais adequada, haja vista que a ação declaratória de inexistência certamente se mostra menos complexa e mais vantajosa.

Ainda assim, mesmo com todas as suas diferenças, as *actio nullitatis* e ação rescisória são indiscutivelmente meios de extrema relevância, que garantem a todos os interessados a oportunidade de confirmar se a resposta dada à controvérsia apresentada ao Poder Judiciário foi a melhor e mais adequada.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Novo contencioso cível no CPC/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARRUDA ALVIM, Teresa; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil – v. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 12. ed. – Salvador: Jus Podivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. – São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. – São Paulo: Malheiros, 2020.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forsense, 2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 63. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil, volume 3*. 55. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. – Milão: Giuffrè, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 53. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. 17. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 18. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.